

O “ACERTO DE CONTAS COM O FASCISMO” NA SOCIEDADE ITALIANA E O PAPEL DA JUSTIÇA PENAL¹

Paolo Caroli² 

Resumo: Este artigo analisa a forma como a Itália realizou seu acerto de contas com os crimes cometidos pelo regime fascista. O foco do estudo é o papel da justiça penal no enfrentamento dos crimes do fascismo e na construção da memória coletiva sobre o período. Realiza-se um panorama sobre as dificuldades enfrentadas na realização da persecução penal das violações cometidas na vigência do regime totalitário italiano, sendo pormenorizadamente analisado o peso da lei de anistia nesse processo de acerto de contas.

Palavras-chave: Anistia. Fascismo. Itália. Justiça Penal.

THE "SETTLING OF ACCOUNTS FASCISM" IN ITALIAN SOCIETY AND THE ROLE OF CRIMINAL JUSTICE

Abstract: This article analyzes the way in which Italy carried out its reckoning with the crimes committed by the fascist regime. The focus of the study is the role of criminal justice in confronting the crimes of fascism and in the construction of collective memory about the period. An overview is made of the difficulties faced in carrying out the criminal prosecution of violations committed during the Italian totalitarian regime, and the weight of the amnesty law in this process of settling accounts is analyzed in detail.

Keywords: Amnesty. Fascism. Italy. Criminal Justice.

EL "AJUSTE DE CUENTAS CON EL FASCISMO" EN LA SOCIEDAD ITALIANA Y EL PAPEL DE LA JUSTICIA PENAL

Resumen: Este artículo analiza la forma en que Italia llevó a cabo su ajuste de cuentas con los crímenes cometidos por el régimen fascista. El foco del estudio es el papel de la justicia penal en el enfrentamiento de los crímenes del fascismo y en la construcción de la memoria colectiva sobre el período. Se hace un repaso de las dificultades enfrentadas para llevar a cabo la persecución penal de las violaciones cometidas durante el régimen totalitario italiano, y se analiza en detalle el peso de la ley de amnistía en este proceso de ajuste de cuentas.

Palabras clave: Amnistía. Fascismo. Italia. Justicia penal.

Introdução

Sobre a relação entre justiça penal, violações massivas e verdade histórica foram gastos rios de tinta³. Inevitavelmente, tanto a qualificação jurídica dos fatos como tipos

¹ O processo de tradução do italiano para a língua portuguesa foi realizado pelo prof. Dr. Carlos Artur Gallo.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade de Trento (UniTrento, Itália), com pós-doutorado pela Universidade de Bolonha (UniBo, Itália). Professor e pesquisador na Universidade de Turim (UniTo, Itália). Contato: paolo.caroli@unito.it.

³ Na vasta literatura sobre as diferenças entre juízes e historiadores, recomendo, particularmente, Calamandrei (1939); sobre historiadores, ver Ginzburg (1991, p. 89 e seguintes). Sobre direito penal internacional, Damaska (2008; 2009, p. 175-180) e Malamud Goti (2005, p. 641 e seguintes). Sobre a noção de verdade no processo penal como pertencente à “teoria da correspondência” aristotélica (compreensão destinada a qualquer coisa) ou, nas palavras de Schopenhauer, nada mais do que o objeto em relação ao sujeito, ver: Häberle (2000, p. 10). Sobre o caráter “rude” e insuficiente da dicotomia culpado/inocente do direito penal com a finalidade de descrever a complexidade histórica, ver: Hassemer (1998, p. 73 e seguintes) e Drumbl (2019, p. 250). Sobre a relação entre processo penal e verdade na doutrina anglo-saxã, ver Duff et al. (2007, p. 61 e seguintes); na doutrina italiana, ver Pulitanò (2014) e Taruffo (2009); na

penais como o efetivo exercício da ação penal – ou, ao contrário, a escolha pela sua renúncia – possuem um intrínseco valor comunicativo⁴. O instrumento penal é, por definição, um mecanismo de simplificação da complexidade da realidade. A simplificação inicia a partir da subsunção da realidade em tipos penais, para depois passar pelo princípio da responsabilidade individual em que a ação do indivíduo é conectada a um macro contexto ideológico-político coletivo⁵. A isso se acrescenta as regras sobre o ônus da prova e o princípio da dúvida razoável⁶, até à inevitável “rude” conclusão, que prevê somente duas alternativas: culpado ou não culpado. Isto explica o fato de que, com frequência, o objeto de contestação e debates não seja tão-somente a possibilidade de perseguir penalmente determinados crimes, mas sim a “etiqueta penal”⁷ sob a qual tal persecução ocorre.

O exemplo mais notável, obviamente, se refere ao chamado “crime dos crimes”, o genocídio, que em alguns contextos desencadeou verdadeiras lutas entre grupos de vítimas com a finalidade de classificar rapidamente um crime como genocídio⁸. Podemos pensar nas tentativas de parte da jurisprudência espanhola e sul-americana de qualificar

doutrina alemã, ver Heinze & Fyfe (2020, p. 347), Wesslau (2014), Weigend (2011) e Volk (2016); na doutrina em língua espanhola, ver Guzmán (2006), Muñoz Conde (2003) e Bertolino (1990).

⁴ Os estudos sobre justiça de transição partem do reconhecimento deste fato, visando controlar o efeito simbólico-estigmatizante e evitar que ocorra o encerramento do processo penal. Sobre o simbolismo dos processos relativos a crimes internacionais, ver: Arendt (1963), Bassiouni (1999), Koskeniemi (2002). O efeito simbólico-estigmatizante da justiça penal internacional tem sido entendido como uma provável nova manifestação do direito penal do inimigo, segundo descrito por Günther Jakobs, conforme Fronza (2007) e Donini (2006, p. 629). Sobre o papel do direito penal como instrumento de construção da figura do inimigo na fase que precedeu o conflito entre Rússia e Ucrânia, ver: Kuposov (2018) e Caroli (1º de abril de 2022).

⁵ Isso limita o papel do juiz “quando o contexto histórico [...] faz parte dos elementos constitutivos do ato incriminado – e um sujeito responde [...] através dos próprios atos, pelo significado que se relaciona à totalidade de um plano, em que todo o aparato estatal está comprometido”, conforme Thomas (2015, p. 351-384, especialmente p. 380 e 383). Foi dito, ainda, que “a culpa institucionalizada não é apropriada nem pensada para fornecer um relato rico e abrangente do passado [...] a culpa é estruturada apenas para simplificar a nossa visão dos eventos passados [...]. As comissões da verdade e os processos são pensados com a finalidade de oferecer uma noção simplificada do passado – uma noção limitada às ações de indivíduos e grupos e baseados em regras pré-estabelecidas. Estas regras são explícitas no caso dos processos e muitas vezes fazem parte dos relatórios das comissões da verdade. Estes servem para conferir a maior credibilidade possível à verdade referente aos fatos e à correção das regras e princípios. Como prática social, a culpa deve recair somente sobre um único indivíduo ou um grupo de delinquentes, isentando todos os outros agentes, inclusive, sobretudo, a vítima”, conforme Malamud Goti (2005, p. 642).

⁶ Sobre o fato de que a “máquina” do processo penal é construída para o fim específico de verificar a responsabilidade de um indivíduo em relação a uma cobrança segundo regras específicas e, portanto, seja inadequada como instrumento de pesquisa da verdade histórica, ver: Pastor (2008, p. 325 e seguintes).

⁷ Conforme Sgubbi (1990, p. 18).

⁸ Considerado atualmente como “crime dos crimes”, há anos o genocídio vem sendo, ao mesmo tempo, acusado de distorcer a ação penal nos confrontos entre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, além de reforçar a distância entre o grupo das vítimas e o grupo dos autores; ambas consequências são movidas pela consideração de que para muitos grupos, atualmente, há um reconhecimento judicial da própria qualidade de vítimas de genocídio (e não de “meros” crimes contra a humanidade) que assumiu um valor identitário central. Trata-se de uma disputa antiga, que remete à contraposição teórica entre Raphael Lemkin e Hersch Lauterpacht, magistralmente narrada no romance autobiográfico de Sands (2017).

como tal o “politicídio” realizado pelas ditaduras militares dos anos 1970 e 1980⁹ ou a recente decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, que qualifica como genocídio a repressão soviética na Lituânia¹⁰.

A experiência da persecução penal italiana dos crimes fascistas¹¹ pode constituir um acontecimento particularmente interessante para uma reflexão sobre a relação entre a persecução penal e a memória coletiva¹² dos crimes fascistas na Itália.

As sanções contra o fascismo

Referente à persecução dos delitos fascistas, o legislador italiano interveio pela primeira vez ainda na primavera de 1944, logo após à formação do novo governo Badoglio¹³, quando falta ainda um ano para a Libertação do país e o resultado da guerra não era garantido. O fascismo, cujos crimes se tornaram objeto de punição, estava longe de ser destituído, e controlava (ainda que indiretamente, sob influência alemã) o Centro e o Norte do país e se apressava no cumprimento dos seus crimes mais ferozes.

A experiência italiana, pelo menos na primeira fase de uso dos instrumentos penais, pode ser bem qualificada como “superação do presente”¹⁴ ou transição¹⁵ durante um conflito em curso. Este cenário deve ser lembrado quando da análise das intervenções

⁹ A veia jurisprudencial que reaproximou o político do nacional foi inaugurada pelos juízes espanhóis no famoso caso *Pinochet* [Câmara Criminal da Audiência Nacional espanhola, Pinochet (Apelação nº 173/98), decisão sobre competência de 5 de novembro de 1998], sendo seguida pelos juízes argentinos em relação aos crimes das Juntas Militares [4º Juizado Nacional Criminal e Correccional Federal, juiz Gabriel Cavallo, nº 8686/2000; *Simon e Del Cerro sobre apropriação de menores de 10 anos*, 6 de março de 2001; 1º Tribunal Oral Criminal Federal de La Plata, nº 2551/06, *Etchecolatz*, fundamentação da sentença, 19 de setembro de 2006, e *Von Wernich*, fundamentação da sentença, 1º de novembro de 2007]. Sobre a contribuição da jurisprudência latino-americana às interpretações dos crimes internacionais, conforme Maculan (2019).

¹⁰ Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, 4ª Seção, *Drelingas vs. Lituania* (nº 28859/16), de 12 de março de 2019, tonada definitiva após a rejeição do pedido de *referral* por parte da Câmara Superior em 9 de setembro de 2020. Ver: Caroli (18 de março de 2020).

¹¹ Uma análise detalhada da experiência italiana de justiça de transição pode ser conferida em: Caroli (2020; 2022).

¹² Inobstante Hugo Von Hoffmannsthal (*memória super-individual*) e Aby Warburg (*memória social*) tenham esboçado algo no início dos anos 1900, o conceito de *memória coletiva* foi formulado pela primeira vez em 1925 pelo sociólogo francês Maurice Halbwachs, aluno de Émile Durkheim – neste sentido, ver Whitling (2010, p. 89). Para Halbwachs a memória coletiva é “uma reconstrução do passado à luz do presente” (*apud* COSER, 2016, p. 23). Sobre a concepção de *memória cultural* de Jan e Aleida Assman, e, também pelas referências bibliográficas, ver Uhl (2010, p. 81). Sobre a historicização do fenômeno memorial (pré-moderna, moderna e pós-moderna) de Pierre Nora, ver Kansteiner (2006, p. 14).

¹³ Nota da tradução: O novo Governo Badoglio se estendeu de 24 de abril a 18 de junho de 1944, sendo encabeçado pela figura de Pietro Badoglio (1871-1956), militar e político que sucedera a Benito Mussolini (1883-1945) no cargo de Primeiro-Ministro após a sua deposição pelo Grande Conselho Fascista. O segundo Governo Badoglio foi composto por uma coalizão, incluindo militares independentes e comunistas, e durou até a libertação de Roma pelas tropas dos Aliados.

¹⁴ Ver, ainda que não seja sobre o caso italiano: Werle & Vorbaum (2018, p. 22); Reeler, Tarisayi & Maguchu (2017).

¹⁵ Sobre a noção de justiça de transição e suas diferentes interpretações, ver: Caroli (2022, p. 10 e seguintes).

normativas devido à aflição inerente, visto que as mesmas são introduzidas nas zonas já liberadas, paralelamente aos confrontos militares em curso no restante do país. Neste sentido fica corretamente evidenciado que, não sendo:

[...] direcionada para um inimigo derrotado, o qual deve expiar sua culpa ou beneficiar-se da clemência concedida pelos vencedores, a legislação italiana sobre a repressão dos delitos fascistas impõe-se com uma carga de complexos significados simbólicos e é emanada por um governo que faz assim valer a própria legitimidade (seja em âmbito nacional seja em relação às forças aliadas) nos confrontos de cidadãos no fronte inimigo [...] compreendida como um guia sobre a técnica de construção dos fatos típicos [...] deve ser conjugada com a avaliação sobre os objetivos da incriminação. Esses são formulados de forma progressiva partindo do topo do antigo regime (portanto, voltados ao passado) chegando até os colaboradores do nazi-fascismo (portanto, voltados ao presente); ao mesmo tempo eles são pré-dispostos a proclamar, com a força do direito penal, a versão ‘oficial’ da história do regime fascista¹⁶.

Será, no entanto, somente após a Libertação que as demandas urgentes por pacificação, somadas a outras necessidades, marcarão o rápido encerramento da trajetória repressiva que fora iniciada. O Decreto Legislativo Luogotenenziale¹⁷ n° 159 de 27 de julho de 1944, designado “Sanções contra o fascismo”, constitui a Magna Carta da justiça transicional italiana¹⁸. Especificamente, introduziu três tipos penais. O primeiro deles sinaliza, no art. 2º, ainda que de um ponto de vista simbólico, o ponto de partida da transição italiana. Tal disposição, ainda, pune com a pena de morte ou com a prisão perpétua “os membros do governo fascista e as cadeias de comando do fascismo, responsáveis por anular as garantias constitucionais, destruir as liberdades populares, criar o regime fascista, comprometer e trair o destino do país levando à atual catástrofe”. O art. 3º prevê a aplicabilidade do art. 120 do Código Penal Zanardelli, de 1889, aqueles que “organizaram esquadrões fascistas, que realizaram atos de violência ou destruição, e aqueles que apoiaram ou comandaram a insurreição de 28 de outubro de 1922”, assim como do art. 118 do mesmo Código aqueles que “apoiaram ou comandaram o Golpe de Estado de 3 de janeiro de 1925 e que, na sequência, contribuíram com atos relevantes a manter a vigência do regime fascista”.

¹⁶ Ver: Seminara (2014, p. 10).

¹⁷ Nota da tradução: Decreto Legislativo Luogotenenziale (DLL) é um tipo jurídico que remete ao período monárquico, quando os Tenentes, a serviço do Rei e em sua ausência, podiam decretar normas para as populações sob sua jurisdição. O instrumento legal permaneceu existindo durante o regime monárquico italiano após a unificação (1861-1946), e tinha força de lei assim que emitido.

¹⁸ Nesse sentido, Woller (1996, p. 134). Entre os diversos comentários sobre esse texto legislativo, ver a troca de opiniões na revista *Il Ponte*: Calamandrei (1945) e Jemolo (1945). Retomando essas contraposições, ver: Donini (2009, p. 191) e Fornasari (2013, p. 18).

Essas duas primeiras disposições, relativas aos 20 anos do regime, possuem uma premissa significativa: se afirma que os atos do Fascismo, da Marcha sobre Roma em diante, são atos criminosos, não com base nas normas posteriores, mas com base no direito penal vigente à época (o Código Penal Zanardelli, primeiro, e o Código Rocco, depois). Em outras palavras: o Fascismo era, desde o início, uma operação criminosa, uma usurpação das instituições italianas, que seria punida desde então, caso a permanência dos usurpadores no poder não houvesse impedido. Se isto, por um lado, evidencia a notável tentativa de não realizar um julgamento político, mas respeitar o princípio da irretroatividade penal, por outro, decorre um efeito comunicativo que será central para a memória coletiva: separar os crimes do fascismo da sociedade italiana e reduzir o próprio fascismo a um ato de bandidagem por parte de um grupo de criminosos, que a própria sociedade italiana pretende agora perseguir com o direito e combater com as armas. Realizada tal reconstrução, todavia, leva ao esquecimento implícito de que, para governar por um vintênio, a ditadura teve o consenso e o suporte, mais ou menos oportunista, de uma vasta parcela da sociedade italiana, do tecido econômico do país, da monarquia, da Igreja etc.

A aplicação dos art. 2º e 3º foi, sem dúvidas, quase irrelevante comparada a do art. 5º do Decreto nº 159¹⁹, que, por sua vez, se refere aos fatos cometidos após 8 de setembro de 1943 e introduz os delitos de inteligência, correspondência ou colaboração com o alemão invasor (assim chamado de “colaboracionismo”), estendendo aos civis normas previstas no Código Penal Militar de Guerra, mas mantendo separada a jurisdição

¹⁹ O art. 5º previu: “Aqueles que, após 8 de setembro de 1943, cometeram ou cometam delitos contra a fidelidade e à defesa militar do Estado, com qualquer forma de inteligência ou correspondência ou colaboração com o invasor alemão, seja ajuda ou assistência a ele prestada, será punido com base nas normas e disposições do Código Penal Militar de Guerra. As penas estabelecidas para os militares são aplicáveis aos não militares. Os militares serão julgados nos Tribunais Militares, os não militares pela Justiça comum”. Posteriormente, o art. 1º, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Legislativo Luogotenenziale nº 142, de 22 de abril de 1945, introduzirá a presunção de subsistência do crime de *colaboracionismo* aqueles que haviam exercido funções relevantes no interior do aparato da RSI (República Social Italiana): “Se considera casos de colaboração com o invasor alemão, ou que hajam prestado ajuda ou assistência, aqueles que tenham sido revestidos de um dos seguintes cargos ou desenvolvido uma das seguintes atividades, após a instauração da chamada RSI: 1) ministros ou subsecretários de Estado do autoproclamado governo da RSI ou cargos diretivos de caráter nacional no partido fascista republicano, 2) presidentes ou membros do tribunal especial para a defesa do Estado ou dos tribunais extraordinários instituídos pelo governo ou que tenham apoiado a acusação, 3) líderes das províncias ou secretários ou comissários federais ou outros cargos equivalentes, 4) diretores de jornais políticos, 5) oficiais superiores na formação dos camisas negras com funções político-militares. Aqueles que, nos cargos e funções supramencionados, assumiram as mais graves responsabilidades e, sendo o caso, aqueles que exerceram ou desempenharam as funções indicadas nos números 1 e 2 são punidos com as penas estabelecidas nos artigos 51 e 54 do Código Penal Militar de Guerra; nos demais casos se aplica o art. 58 do mesmo Código”. Para uma análise detalhada das 5 categorias e dos problemas interpretativos decorrentes, ver: Vassalli (1947, p. 253 e seguintes).

competente. A escolha pelo “tipo penal”²⁰ de colaboracionismo – termo que nasce no contexto da República de Vichy²¹ – terá impacto no plano memorial e no reconhecimento de uma natureza autônoma da violência fascista da República Social Italiana – RSI²², além do apoio ao ocupante nazista²³. Não sendo qualificada como Estado do ponto de vista internacional²⁴, a RSI gozava, no entanto, de uma discreta margem de autonomia. Tal margem permitia às diversas milícias que gravitavam em torno à RSI cometer graves crimes de forma autônoma, nos confrontos com os partigiani²⁵, judeus e com a população civil em geral. Isso com uma brutalidade²⁶ que se distingue, devido ao formato e caráter, da violência dos nazistas. Ainda que a participação de tais milícias nos crimes dos nazistas nem sempre tenha sido como força auxiliar²⁷.

O termo colaboracionismo é inclusive inadequado para explicar a situação italiana, visto que a RSI representa uma continuação do regime no poder desde 1922, que de certa forma constituiu uma referência ideológica para o próprio nazismo. Na Itália houve um fenômeno diverso dos demais casos de ocupação nazista na Europa, onde parte da sociedade colaborou por oportunismo ou rivalidade política²⁸; na Itália houve uma guerra civil e, em algum momento, chegou a parecer eclodir também uma guerra de classes²⁹.

O fato é que a intenção do legislador mediante as três disposições do Decreto nº 159 de 1944 estabeleceu uma ordem hierárquica e temporal para criminalizar: 1) a instauração do regime fascista; 2) a manutenção do regime; finalmente, 3) as ações ao

²⁰ Ver: Sgubbi (1990, p. 18).

²¹ Ver: Gross (2000, p. 24).

²² Nota da tradução: A RSI, também conhecida como República de Salò, uma vez que esta cidade passou a ser a sede do governo, corresponde à denominação adotada pelo regime fascista para os territórios mantidos sob seu domínio a partir de 23 de setembro de 1943.

²³ A respeito dos estereótipos e elementos já presentes na relação entre Itália e Alemanha, sobre os quais conscientemente diversos sujeitos alavancaram no pós-guerra para interesses particulares, com frequência conflitantes, ver: Focardi (2014, p. 4) e Focardi & Klinkhammer (2004, p. 330 e seguintes).

²⁴ Sobre tal classificação sob o ponto de vista do direito internacional, ver a posição majoritária representada por Vassalli (1947, p. 42), e, minoritária, exemplificada pelo pensamento de Nuvolone (1947, p. 170). Ver, ainda: Giannini (1951, p. 330 e seguintes; 1988, p. 894 e seguintes), Gueli (1951), Monaco (1947, p. 145 e seguintes), Migliazza (1945, p. 9 e seguintes) e Morelli (1944).

²⁵ Nota da tradução: A palavra “partigiani” é utilizada, na Itália, para se referir aqueles que integraram as forças de resistência ao fascismo e à ocupação nazista.

²⁶ Cabe mencionar, por exemplo, as câmaras de tortura conhecidas como *ville tristi* (vilas tristes).

²⁷ Para uma análise pormenorizada, ver: Rovatti (2011).

²⁸ Recomendo a preciosa análise antropológica da figura do colaboracionista na França elaborada por Sartre (1945, p. 14-17; 2003, 43-61).

²⁹ Woller (1996, p. 166) afirma que “entre 1944 e 1945, de fato, ao Norte de Roma foram travadas, por assim dizer, três guerras: a Segunda Guerra Mundial, uma sangrenta guerra civil entre fascistas e antifascistas e uma guerra de classes de proletários, pequenos agricultores e trabalhadores braçais contra as elites agrárias e a burguesia”. A tese das três guerras (patriótica, de classes e civil) foi originalmente desenvolvida por Pavone (1991, p. 23 e seguintes). Ver também: Oliva (2005, p. 5 e seguintes).

lado dos nazistas durante a ocupação. Por um lado, no entanto, a inaplicabilidade (na prática) das duas primeiras disposições teve como consequência a possibilidade de se afirmar que a transição italiana não queria, de fato, acertar as contas com o fascismo, mas sim com a RSI. Por outro lado, a aplicação da categoria colaboracionismo para os crimes cometidos pela RSI teve, independentemente das intenções, consequências no plano simbólico que transcendem o plano das responsabilidades individuais.

Como mencionado, o uso da categoria colaboracionismo se explica em realidade diante do momento histórico em que a norma foi editada. Em 1944, com a Itália dividida em duas e o Reino do Sul ainda muito precário, era preciso afastar as dúvidas e reforçar, ainda que simbolicamente, que Bari representava o Estado italiano legítimo, enquanto Salò era um mero Estado colaboracionista da ocupação alemã. A escolha pelo colaboracionismo, portanto, não é um erro, mas sim uma vontade deliberada de negar a realidade da guerra civil³⁰. No entanto, a disposição de aplicar por analogia, como se diz atualmente, os delitos previstos no Código Penal Militar de Guerra que tutelam o interesse público de fidelidade e defesa militar do Estado, adveio um efeito deformador sobre a memória coletiva. A responsabilidade do fascismo sob Salò foi praticamente reduzida à escolha entre as vantagens oriundas da colaboração com o inimigo e a fidelidade ao Estado, como se isso não abrangesse graves violações aos direitos humanos.

A “cortina de fumaça” da *Anistia Togliatti*

Às deformações no plano memorial decorrentes da qualificação jurídica dos crimes do fascismo soma-se, posteriormente, o exercício do poder de clemência realizado através do provimento comumente conhecido como *anistia Togliatti*³¹: o Decreto Presidencial nº 4 de 22 de junho de 1946. Basta a análise do enunciado do provimento para observar duas anomalias. A primeira é a anomalia temporal. O dia 22 de junho de 1946 significa, de fato, pouco mais de um ano desde o fim do conflito, ainda que seja notável que o mesmo não cessa integralmente com a Libertação. Isso se deve ao fato de que em alguns locais subsistem focos nazifascistas, assim como porque no fim da Guerra

³⁰ Isso foi reconhecido, ainda em 1947, conforme Vassalli (1947, p. 95).

³¹ Nota da tradução: Na Itália, quando se refere a lei de anistia aprovada logo após o final da Segunda Guerra Mundial, é recorrente o uso da expressão “Anistia Togliatti”, uma vez que a aprovação da norma foi articulada pelo Ministro da Justiça do governo provisório italiano, Palmiro Togliatti (1893-1964).

ocorreu, particularmente no *Triângulo Vermelho*³², uma escalada de violência contra os fascistas conhecida como *depurações selvagens*³³. Tal lapso temporal é ainda uma grande anomalia no contexto europeu quando comparado a países como a França, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Áustria³⁴.

A segunda anomalia se conecta à forma “Decreto Presidencial”, uma consequência do referendo de 2 de junho de 1946 sobre a forma do governo. A anistia foi editada após a queda da monarquia, mas precede não apenas a entrada em vigor da Constituição e a eleição do primeiro Presidente da República, em 1948, mas também a eleição do primeiro Chefe de Estado provisório, eleito pela Assembleia Constituinte em 28 de junho de 1946 na pessoa de Enrico De Nicola. A norma é, portanto, emanada diretamente pelo Presidente do Conselho de Ministros, em virtude dos poderes de Chefe de Estado provisório, conferidos pelo art. 2º, parágrafo 4º, do Decreto Legislativo Luogotenziiale nº 98, de 16 de março de 1946, sob proposta do Ministro da Graça e da Justiça Palmiro Togliatti. Isso ocorre com base nas práticas vigentes sob o Estatuto Albertino, posteriormente chancelada pelo Conselho de Estado³⁵, segundo as quais a anistia é concedida pelo Chefe de Estado (à época, o Rei), sob proposta do Ministro da Graça e da Justiça, sem participação do Parlamento.

Se a norma representou, portanto, uma continuidade com o regime precedente, a mesma permanece como uma anomalia, dado que a *anistia Togliatti* foi o provimento mais importante para a transição italiana, sinalizando o caminho a ser seguido, mas cuja idealização, formação e emanção adveio totalmente do interior do governo, sem envolvimento nem do Parlamento (que ainda não existia), nem dos cidadãos através da

³² Nota da tradução: O Triângulo Vermelho ou Triângulo da Morte corresponde à região do Norte da Itália em que, entre 1943 e 1949, houve uma série de execuções, por razões políticas, de pessoas que haviam sido integrantes do regime fascista. As execuções são comumente atribuídas a setores da esquerda e militantes comunistas.

³³ Sobre o fenômeno e sobre a violência do pós-guerra em geral, mas também para confrontar os dados quantitativos, ver: Dondi (1999).

³⁴ Ver: Franzinelli (2006, p. 254).

³⁵ Conforme parecer de 4 de julho de 1856, que acolhe uma noção ampla dos poderes de graça, e, portanto, exclui o Parlamento de prover a adoção da anistia, segundo Maiello (2007, p. 64). Sobre o debate doutrinário e as posições de Filangeri, Manzini e Beccaria, contrários à prerrogativa do Rei, ver: Pomanti (2008, p. 62). A constituição de 1948, em seu art. 79, constituía originariamente o Legislativo como órgão titular dos poderes de conceder anistia, mediante lei delegada que assumia, posteriormente, a forma de Decreto do Presidente da República. Sobre o tema, ver: Zagrebelsky (1974, p. 137 e seguintes) e Gemma (1983, p. 129 e seguintes). O referido artigo foi posteriormente modificado, com a emenda constitucional nº 1, de 6 de março de 1992, e atualmente não prevê mais a participação do Presidente da República no processo legislativo. Anistia e indulto são concedidos mediante aprovação de lei por maioria de dois terços dos integrantes da cada uma das Casas do Parlamento, se manifestando sobre cada artigo da lei e na votação final. O dado mais significativo é precisamente a introdução da necessidade de uma maioria qualificada para sua aprovação, visando desencorajar o uso excessivo da anistia. Sobre o tema, ver: Gemma (1992, p. 349 e seguintes).

democracia direta, como havia sido definido pela forma de governo, nem mesmo tendo sido cogitado compartilhar o tema com a Constituinte. Importante recordar que se tratou de um governo no qual se encontravam representadas todas as forças *cielleniste*³⁶ e que ostentava a chancela do Secretário do Partido Comunista, que então encarnava o antifascismo. A *anistia Togliatti*, porém, não é a única anistia existente. Até o final de 1949 serão registradas 29 anistias relativas ao conflito e outras serão editadas. Entre estas, a mais ampla é a de 1953, que hoje definimos de *blanket amnesty*³⁷. Isso sem mencionar os diversos provimentos individuais de clemência, conferidos sob a presidência do Conselho de Aldo Moro³⁸.

Por que, então, focar apenas na *anistia Togliatti*? Por um lado, porque ela foi o pressuposto lógico de tudo aquilo que se seguiu, o passo fundamental, a aparente “contradição da história”³⁹, o momento que sinaliza (ainda que além das intenções do ministro signatário) o divisor no processo transicional. Por outro lado, porque ela pode ser considerada um guia definitivo do processo de transição que permitia propor um plano geral. Neste guia, a anistia devia ser somente parcial e limitada sob um plano objetivo – aos crimes menos graves – e subjetivo – somente aos subordinados na hierarquia fascista⁴⁰. Na prática, e, ao contrário, a aplicação da anistia foi quase generalizada⁴¹. Como explicar este hiato? Isto pode ser debitado ao notável ativismo da magistratura, não depurada, particularmente da Corte de Apelação⁴². Existem, todavia, responsabilidades ulteriores que se valeram do decreto. O principal limite se refere ao uso de categorias gerais para prever as exceções, que transferiu ao julgador um poder discricionário que

³⁶ Nota da tradução: A palavra “*cielleniste*” é usada para designar integrantes do Comitê de Libertação Nacional (Comitato di Liberazione Nazionale) ou, pela sigla, CLN, organização política e militar que reuniu as forças antifascistas italianas entre 1943 e 1947.

³⁷ Decreto do Presidente da república nº 922, de 19 de dezembro de 1953. Sobre o conceito de *blanket amnesty*, ver Caroli (2020, Cap. III).

³⁸ Ver: Nubola (2011, p. 39; 2013, p. 327).

³⁹ Conforme Eco (2015, p. 40).

⁴⁰ Somente para “atos menos graves ou praticados por pessoas que não eram investidas em altos cargos [...] a mesma não será admitida para os casos mais graves e se tratando de atos praticados por pessoas investidas em altos cargos”, conforme texto publicado no Diário Oficial de 23 de junho de 1946 (CAROLI, 2022, p. 120 e seguintes).

⁴¹ Conforme Caroli (2022, p. 127 e seguintes).

⁴² Neppi Moddona (1984, p. 11 e seguintes e 27) evidencia como a Corte de Apelação “realiza não apenas uma escolha pela continuidade com os aparatos do regime, mas de acobertamento dos crimes comuns cometidos pelos nazi-fascistas”. Segundo Woller (1996, p. 305), a Apelação se torna “órgão de reabilitação”. Canosa (1999, p. 341) afirma que “a atividade de substancial enfraquecimento das sanções contra os crimes do fascismo foi desenvolvida pela Corte de Apelação, a qual se mobilizou com rapidez e arrogância sem precedentes na classe política”. O efeito disso foi que, para dizer com as palavras de Galante Garrone (1947, p. 1066), no futuro imediato à queda do fascismo parecia que os fascistas haviam desaparecido, pois ninguém havia sido fascista, todos que eram o foram sem consciência disto, por força maior, ou, então, eram secretamente antifascistas não declarados.

não lhe cabe que, com frequência, diante das particularidades do contexto em que os crimes foram cometidos, abrange inevitáveis juízos de valor políticos, históricos, militares.

Sob alguns aspectos a responsabilidade é indubitavelmente da magistratura (em particular na relação aos “crimes de... homicídio”, “crimes de... saques” e “crimes cometidos visando lucro”)⁴³. Nestes casos a margem interpretativa do texto da lei era muito larga, mas o julgador poderia tê-la estreitado. Eis uma situação na qual a responsabilidade do legislador foi enorme sem que exista justificativa para isso. Trata-se do caso da fórmula “sevícias particularmente brutais”⁴⁴. Uma expressão assim nunca havia sido usada no nosso ordenamento jurídico, nem antes nem depois. O termo sevícias, equiparável à tortura, é, por si só de uma intensidade altíssima (confirmada, inclusive, pelo uso no plural). O legislador, no entanto, excluindo da anistia somente “sevícias particularmente brutais” introduziu uma tripla distinção: a) sevícias, b) sevícias brutais, c) sevícias particularmente brutais. Apenas a última foi excluída da anistia e a jurisprudência sobre as exceções é aberrante⁴⁵. Estupros coletivos, unhas arrancadas, plantas dos pés queimadas... todos foram anistiados.

Os historiadores se dividem quanto à qualificação da responsabilidade do legislador. Segundo alguns, se trataria de uma responsabilidade culposa, devido à imperícia ou negligência dos conselheiros de Togliatti⁴⁶. Para outros, ao contrário, seria uma responsabilidade dolosa: sabendo da impossibilidade concreta de perseguir os crimes, mas não querendo abertamente conceder uma anistia geral, Togliatti teria jogado toda a responsabilidade sobre a magistratura aos olhos da opinião pública⁴⁷. Há, ainda, quem fala do dolo dos funcionários ministeriais prejudicando o próprio Togliatti⁴⁸.

⁴³ Conforme: Barile e Siervo (1959, p. 551), Franzinelli (2006, p. 225 e seguintes), Galante Garrone (1947, p. 1062), e, ainda, Sabatini (1947, p. 542).

⁴⁴ Importante destacar aqui o sentido da dura afirmação de Berlinguer (1946, p. 1) sobre uma anistia que “esquece as vítimas para perdoar os verdugos”.

⁴⁵ Ver: Franzinelli (2006, p. 236-250) assim como Battaglia (1962, p. 91).

⁴⁶ Berlinguer (1946, p. 1) fala das “incongruências técnicas aos conselheiros do Ministro da Justiça que foram alguns magistrados do seu ministério, absolutamente sem experiência prática jurídica e o professor Vannini, teórico puro que nunca exerceu a profissão forense nem viu uma sala de julgamento”. Bracci (1947, p. 1105) denuncia um certo descuido de Togliatti e de seu *staff*: “se acrescenta a isso que era preciso confiar na magistratura e que não era oportuno vinculá-la à normas tão precisas, visto que assim muitos responsáveis teriam fugido da justiça. Todos eram sinceramente persuadidos de que o vasto poder discricionário do juiz era uma garantia de severidade na aplicação da lei, porque pensavam, evidentemente, num tipo abstrato de juízes que tivesse as nossas ideias”.

⁴⁷ Conforme Pioletti (1946, p. 473).

⁴⁸ Neste sentido, Secchia (1979, p. 201).

Independentemente do que foi debatido, é legítimo questionar-se: Era possível naquele momento obter algo mais? Um escritor, perguntando-se porque o legislador democrático não consegue fazer aplicar as leis contra o fascismo, quando o legislador fascista conseguia aplicar leis evidentemente injustas, tal como as leis raciais, responde: “a verdade é que o Estado que as emanava possuía força política suficiente para fazer agir até mesmo os mais iníquos: enquanto o Estado que surgiu em Bari do compromisso entre a monarquia e a revolução, e que viveu em Roma sob o controle político e militar dos vencedores, não a possuía o suficiente”⁴⁹.

Conclusões

Podemos refletir longamente sobre quanto a impunidade pelos crimes do fascismo tenha sido o preço a pagar por uma transição pacífica à democracia e um processo constituinte⁵⁰. Seguramente, no entanto, a contribuição do processo penal à busca pela verdade e à construção de uma memória coletiva dos crimes do fascismo é mínima. Entretanto, não é correto conectar a ausência de uma memória coletiva do fascismo exclusivamente à falta da persecução penal. Isso equivaleria a sobrevalorizar o papel social do direito penal e sobretudo absolveria as gerações do pós-guerra da sua responsabilidade pela ausente elaboração social e cultural da culpa do passado. Não é surpresa que, por motivos muito diferentes, nenhuma das forças políticas da Itália republicana possua interesse na discussão sobre os crimes do fascismo como um produto da sociedade italiana⁵¹. Não nos referimos apenas aos crimes cometidos na Itália – dado o papel dos italianos na Shoah – mas também aqueles nas colônias, na Guerra da Espanha e nos Balcãs e aos danos às populações civis.

Em uma Itália que ainda hoje perpetua memórias opostas ao fascismo e adapta aos crimes do presente a categoria de “fascista” e “antifascista”⁵², falta uma vontade de

⁴⁹ Conforme Battaglia (1962, p. 83).

⁵⁰ Ver, sobre o tema, os capítulos IV e V de: Caroli (2022).

⁵¹ Segundo Clifford (2013, p. 85), tanto ex fascistas como ex antifascistas tinham um interesse comum, no pós-guerra, de levar adiante a imagem dos italianos como *brava gente*, ainda como uma referência ao mito dos italianos como protetores e salvadores dos judeus. Os fascistas faziam isso como auto-absolvição, os antifascistas para enfatizar a adesão do povo à Resistência, de cujos valores se faziam portadores. No mesmo sentido, ver: Bidussa (2014, p. 1 e seguintes) e Levis Sullam (2018, p. 135). A respeito de um interesse semelhante por parte das autoridades judaicas italianas, ver Schwarz (1999, p. 121 e seguintes; 2004). Sobre o tema em geral ver, ainda, Oliva (2005, p. 73 e seguintes) e Focardi (2014). Sobre perpetuar uma memória divisiva do fascismo, mas desinteressada de enfrentar realmente os seus crimes, ver De Luna (2010).

⁵² Sobre o fato de que por trás das categorias “fascista” e “antifascista” existam significados diversos: Pasolini (1974, p. 1).

discutir os crimes e construir espaços de memória além do processo penal. A transição italiana, como evidenciado ao longo desta análise, é um processo não concluído. O dilema sobre o qual refletir é, portanto, o seguinte: a população, na sua maioria, não pensa com base na história, mas se acomoda sobre as simplificações da memória coletiva⁵³. Como relacionar a crítica da história à memória coletiva, portanto, sem incorrer nas simplificações e nos abusos desta última?

Referências

- Arendt, H., *Eichmann in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil*, Viking Press, New York, 1963.
- Barile P. e De Siervo U., *Sanzioni contro il fascismo ed il neofascismo*, in «Novissimo Digesto Italiano», XVI, 1959, pp. 541-563.
- Bassiouni M.C., *Etude historique: 1919-1998*, in «Nouvelles Etudes Penales», 1999, pp. 2-29.
- Battaglia A., *I giudici e la politica*, Bari, Laterza, 1962, p. 91.
- Berlinguer m., *L'ammnistia è pericolosa. Dimentica le vittime per perdonare i persecutori*, in «Non Mollare», 20 luglio 1946, p. 1.
- Bertolino P., *La verdad jurídica objetiva*, Buenos Aires, Depalma, 1990.
- Bidussa D., *Prefazione. Holocausto e il discorso pubblico sulla Shoah*, in G. Anders, *Dopo Holocausto 1979*, Torino, Bollati Bolinghieri, 2014, pp. 1 e ss.
- Bracci M., *Come nacque l'ammnistia*, in «Il Ponte», 11-12, 1947, pp. 1090-1107.
- Calamandrei P., *Il giudice e lo storico*, in «Riv. dir. proc. civ.», 1939, XVII, pp.105-128.
- Calamandrei P., *Nel limbo istituzionale*, in «Il Ponte», 1, 1945, pp. 4-19;
- Canosa R., *Storia dell'epurazione in Italia. Le sanzioni contro il fascismo 1943-1948*, Milano, Baldini & Castoldi, 1999.
- Caroli P., *Drelingas v. Lithuania (N. 28859/16): The ECtHR acknowledges the Lithuanian Ethno-Political Genocide*, in «International Law Blog», 18 marzo 2020 <<https://internationallaw.blog/2020/03/18/drelingas-v-lithuania-n-28859-16-the-ecthr-acknowledges-the-lithuanian-ethno-political-genocide/>>.

⁵³ Sobre a diferença entre história e memória recomenda-se: Traverso (2006, p. 25). Para Traverso, a memória é “uma luta política e assume a forma de um imperativo ético” (2006, p. 19). O autor cita, na sequência, Nora, segundo o qual a memória “é afetiva e mágica, leva a sacralizar as recordações, enquanto a história é uma visão laica do passado” (Nora, 1984, p. XIX e seguintes *apud* Traverso, 2006, p. 26). Destaca-se, finalmente, a célebre separação dos registros (entre história, memória e justiça) evocada por Henry Rousso (1998, p. 97). De modo semelhante, ver: Rousso (2016). Para Flores “Cada memória possui a sua verdade, legítima ainda que não universal [...] A verdade da história é mais ampla e ao mesmo tempo mais enganosa, mais concreta mas também menos absoluta” (2001, p. xi), hoje, no entanto, “não é a história que julga os atos do passado após tê-los compreendido [...], realizando assim um distanciamento nos seus confrontos com a consciência coletiva; é o passado que fica aberto às diferentes memórias e polêmico em suas interpretações” (2001, p. ix). Sobre a necessidade de integrar a história com as memórias das vítimas, ver por sua vez as posições do historiador israelense Saul Friedländer (2000). Sobre os abusos da memória, ver: Todorov (1995). Na vasta literatura sobre a existência ao menos de um *dever de memória*, ver, a favor (sob uma perspectiva da ética) Margalit (2002) e (sob uma perspectiva da moral) Ricoeur (2006), contrário, Rieff (2016).

- Caroli, Il diritto e la guerra, in «Il Mulino», 1° aprile 2022, <<https://www.rivistailmulino.it/a/il-diritto-e-la-guerra>>.
- Caroli P., Il potere di non punire. Uno studio sull'amnistia Togliatti, Napoli, E.S.I., 2020.
- Caroli P., Transitional Justice in Italy and the Crimes of Fascism and Nazism, Abingdon, Routledge, 2022.
- Clifford R., Commemorating the Holocaust. The Dilemmas of Remembrance in France and Italy, Oxford, OUP, 2013.
- Damaska M., Problematic Features of International Criminal Procedure, in The Oxford Companion to International Criminal Justice, a cura di Antonio Cassese et al., Oxford, OUP, 2009, pp. 175 e ss.
- Damaska M., What is the point of international criminal justice?, in «ChiKentLRev», 2008, pp. 329-365.
- De Luna G., La Repubblica del dolore: le memorie di un'Italia divisa, Feltrinelli, Milano, 2010.
- Dondi M., La lunga liberazione. Giustizia e violenza nel dopoguerra italiano, Roma, 1999.
- Donini M., El derecho penal frente al “enemigo”, in Derecho penal del enemigo. El discurso penal de la exclusión, I, a cura di Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez, Buenos Aires, Edisofer - Euros - B de F, 2006, pp. 603-684.
- Donini M., La gestione penale del passaggio dal fascismo alla Repubblica in Italia, in «Mat. st. cult. giur.», XXXIX, 1, 2009, pp. 183-216.
- Drumbl M., Histories of the Jewish ‘Collaborator’: Exile, not Guilt, in The New Histories of International Criminal Law, a cura di Immi Tallgren e Thomas Skouteris, Oxford, OUP, 2019, pp. 237-251.
- Duff R.A., Farmer L., Marshall S. e Tadros V., The Trial on Trial, III: Towards a Normative Theory of the Criminal Trial, Oxford, Hart, 2007.
- Eco U., Numero Zero, Milano, Bompiani, 2015.
- Flores M., Introduzione, in Storia, verità, giustizia: i crimini del XX Secolo, a cura di Id., Milano, Mondadori, 2001, pp. ix-xii.
- Focardi F. e Klinkhammer L., The question of Fascist Italy’s war crimes: the construction of a self-acquitting myth (1943-1948), in «JMIS», IX, 3, 2004, pp. 330 e ss.
- Focardi F., Il cattivo tedesco e il buon italiano, Bari, Laterza, 2014.
- Fornasari G., Giustizia di transizione e diritto penale, Torino, Giappichelli.
- Franzinelli M., L’Amnistia Togliatti. 22 giugno 1946: colpo di spugna sui crimini fascisti, Milano, Mondadori, 2006.
- Friedländer S., History, Memory and the Historian, in «New German Critique», 80, pp. 3-15.
- Fronza E., Diritto penale del nemico e giustizia penale internazionale, in Delitto politico e diritto penale del nemico, a cura di Alessandro Gamberini e Renzo Orlandi, Bologna, Monduzzi, 2007, pp. 373-389.
- Galante Garrone C., Guerra di Liberazione (dalle galere), in «Il Ponte», 1947, III, pp. 1041-1066.
- Gemma G., Amnistia ed indulto dopo la revisione dell’art. 79 Cost., in «Legislazione penale», 1992, pp. 349 e ss.

- Gemma G., *Principio costituzionale di uguaglianza e remissione della sanzione*, Milano, Giuffrè, 1983.
- Giannini M.S., *La Repubblica sociale italiana rispetto allo Stato italiano*, in «Riv. it. sc. giur.», 1951, pp. 330 e ss.
- Giannini M.S., *La Repubblica sociale italiana*, in «Enc. dir.», XXXIX, 1988, pp. 894 e ss.
- Ginzburg C., *Il giudice e lo storico*, Torino, Einaudi, 1991.
- Gross J.T., *Themes for a Social History of War Experience and Collaboration*, in *The Politics of Retribution in Europe: World War II and its Aftermath*, a cura di István Deák, Jan Tomasz Gross e Tony Judt, Princeton, PUP, 2000, pp. 15-36, 24.
- Gueli V., *Rilevanza giuridica della Repubblica Sociale Italiana*, in Id., *Diritto costituzionale provvisorio e transitorio*, Roma, Società Foro Italiano, 1951, pp. 83-197.
- Guzmán N., *La verdad en el proceso penal. Una contribución a la epistemología jurídica*, Buenos Aires, Editores Del Puerto, 2006.
- Häberle P., *Diritto e verità*, Einaudi, Torino, 2000.
- Hassemer W., *La responsabilidad penal por crímenes del Estado y el cambio de sistema político en Alemania bajo la lupa de las causas de justificación*, in «NDP», 1998, pp. 73 e ss.
- Heinze A. e Fyfe S., *The Role of the Prosecutors*, in *Core Concepts in Criminal Law and Criminal Justice*, a cura di Kai Ambos et al., Cambridge, CUP 2020, pp. 343-387.
- Jemolo C., *Le sanzioni contro il fascismo e la legalità*, in «Il Ponte», 1, 1945, pp. 277-285.
- Koposov N., *Memory laws, memory wars. The Politics of the Past in Europe and Russia*, CUP, Cambridge, 2018.
- Kansteiner W., *In pursuit of German Memory: History, Television and Politics after Auschwitz*, Athens, Ohio University Press, 2006.
- Koskenniemi M., *Between Impunity and Show Trials*, in «UNYB», 2002, pp. 1-32.
- Levis Sullam S., *The Italian Executioners: The Genocide of the Jews in Italy*, Princeton, PUP, 2018.
- Maculan E., *Los crímenes internacionales en la jurisprudencia latinoamericana*, Marcial Pons, Madrid, 2019.
- Maiello V., *Clemenza e sistema penale*, Napoli, E.S.I., 2007.
- Malamud Goti J., *What's good and bad about blame and victims*, in «Lewis & Clark L Rev.», 2005, pp. 629-646.
- Margalit A., *The Ethics of Memory*, Harvard University Press, Cambridge, 2002.
- Migliazza A., *La posizione dello stato repubblicano fascista nel diritto internazionale*, in «Lo Stato Moderno», 7, 1945, pp. 9 e ss.
- Monaco G., *La repubblica sociale fascista (la giurisprudenza della Cassazione in riferimento ad alcuni problemi di teoria generale)*, in «Foro pen.», 1947, pp. 145 e ss.
- Morelli G., *Circa il valore giuridico degli atti emanati dalla c.d. repubblica sociale italiana*, in «Giur. comp. cass. civ.», 1944, pp. 407-411.
- Muñoz Conde F., *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*, Buenos Aires, Hammurabi, 2003.

- Neppi Modona G., I problemi della continuità dell'amministrazione della giustizia dopo la caduta del fascismo, in *Giustizia penale e guerra di liberazione*, a cura di Guido Neppi Modona, Franco Angeli, Milano, 1984, pp. 11 e ss.
- Nora P., *Entre histoire et mémoire. La problématique des lieux*, in *Les lieux et la mémoire. I. La République*, a cura di Id., Paris, Gallimard, 1984, pp. XIX e ss..
- Nubola C., *Giustizia, perdono, oblio. La grazia in Italia dall'età moderna ad oggi*, in *Grazia e giustizia*, a cura di Karl Härter e Cecilia Nubola, Bologna, Il Mulino, 2011, pp. 39 e ss.
- Nubola C., *I provvedimenti di clemenza nei confronti dei «collaborazionisti» nell'Italia del secondo dopoguerra. Un esempio di giustizia di transizione in La transizione come problema storiografico. Le fasi critiche dello sviluppo della «Modernità» (1494-1973)*, a cura di Heinz-Gerhard Haupt e Paolo Pombeni, Bologna, Il Mulino, 2013, pp. 319-344.
- Nuvolone P., *I limiti taciti della norma penale*, Palermo, Priulla, 1947 (ora Padova, Cedam, 1972).
- Oliva G., *L'alibi della resistenza*, in Id., *Le tre Italie del 1943. L'alibi della Resistenza*, Milano, Mondadori, 2005, pp. 73 e ss.
- Oliva G., *Le tre Italie del 1943*, in Id., *Le tre Italie del 1943. L'alibi della Resistenza*, Milano, Mondadori, 2005, pp. 5 e ss.
- Pasolini PP., *Gli italiani non sono più quelli*, in «Corriere della sera», 10 giugno 1974, p. 1.
- Pastor D., *¿Procesos penales sólo para conocer la verdad? La experiencia argentina* in *Memoria y Derecho Penal*, a cura di Pablo Eiroa and Juan M. Otero, Di Placido, Buenos Aires, 2008, pp. 325 e ss.
- Pavone C., *Una guerra civile. Saggio storico sulla moralità della Resistenza*, Torino, Bollati-Boringhieri, 1991.
- Pioletti U., *Osservazioni sul decreto di amnistia 22 giugno 1946*, n. 4, in «Archivio penale», I, 1946, pp. 471-482, p. 473.
- Pomanti P., *I provvedimenti di clemenza. Amnistia, indulto, grazia*, Milano, 2008.
- Pulitanò D., *Cura della verità e processo penale*, in «Verità» del precetto e della sanzione penale alla prova del processo, a cura di Gabrio Forti, Gianluca Varraso e Matteo Caputo, Napoli, Jovene, 2014, pp. 63-98.
- Reeler T., Tarisayi E. e Maguchu P., *Transitional Justice in Pre-Transitional Time: Are There Any Lessons for Zimbabwe?*, Harare, Zimbabwe Human Rights NGO Forum, 2017.
- Ricoeur P., *Memory, History, Forgetting*, University of Chicago Press, Chicago, 2006.
- Rieff D., *In praise of forgetting. Historical memory and its ironies*, Yale University Press, New Haven, 2016.
- Roussio H., *Face au passé. Essais sur la mémoire contemporaine*, Paris, Belin, 2016.
- Roussio H., *La hantise du passé*, Textuel, Paris, 1998.
- Rovatti T., *Leoni vegetariani. La violenza fascista durante la RSI*, Bologna, Clueb 2011.
- Sabatini G., *Amnistia politica*, in G. Vassalli e Id., *Il collaborazionismo e l'amnistia politica nella giurisprudenza della Corte di Cassazione*, Roma, La Giustizia Penale, 1947, pp. 521-560.

- Sands P., *East West Streets: On the Origins of Genocide and Crimes against Humanity*, Weidenfeld & Nicolson, London, 2017.
- Sartre J.P., *Qu'est-ce qu'un collaborateur?*, in «La République Française», agosto 1945, pp. 14-17, ora in Id., *Situtations III*, Paris, Gallimard, 2003, pp. 43-61.
- Schwarz G., *Gli ebrei italiani e la memoria della persecuzione fascista*, in «Passato e presente», 1999, 47, pp. 121 e ss.
- Schwarz G., *Ritrovare se stessi: Gli ebrei nell'Italia postfascista*, Bari, Laterza, 2004.
- Secchia P., *Promemoria autobiografico*, in *Archivio Pietro Secchia, 1945 - 1973*, Milano, Feltrinelli, 1979, p. 201.
- Seminara S., *Die Aufarbeitung der faschistischen Vergangenheit in Italien. Strafrechtliche Probleme*, in «JJZG», 15, 2014, pp. 3-65.
- Sgubbi F., *Il reato come rischio sociale*, Bologna, Il Mulino, 1990.
- Taruffo M., *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*, Bari, Laterza, 2009.
- Thomas Y., *La verità, il tempo, il giudice e lo storico*, in *Nei tribunali. Pratiche e protagonisti della giustizia di transizione nell'Italia repubblicana*, a cura di Giovanni Focardi e Cecilia Nubola, Bologna, Il Mulino, 2015, pp. 351-384.
- Todorov T., *Les abus de la mémoire*, Arlea, Paris, 1995.
- Traverso E., *Il passato: istruzioni per l'uso*, Verona, Ombre Corte, 2006.
- Uhl H., *Culture, Politics, Palimpsest. Theses on Memory and Society*, in *A European Memory? Contested Histories and Politics of Remembrance*, a cura di Malgorzata Pakier and Bo Strath, Oxford-New York, Bergahn, 2010, pp. 79-86.
- Vassalli G., *La collaborazione col tedesco invasore nella giurisprudenza della Cassazione*, in Id. e G. Sabatini, *Il collaborazionismo e l'amnistia politica nella giurisprudenza della Corte di Cassazione*, Roma, La Giustizia Penale, 1947, pp. 1-414.
- Volk K., *Die Wahrheit vor Gericht: wie sie gefunden und geschunden, erkämpft und erkaufte wird*, Bertelsmann, München, 2016.
- Woller H., *Die Abrechnung mit dem Faschismus in Italien 1943 bis 1948*, Oldenbourg, München, 1996.
- Weigend T., *Should We Search for the Truth, and Who Should Do it?*, in «N.C.j.int. law commer.regul.», 36, 2011, pp. 389-416.
- Werle G. e Vormbaum M., *Transitional Justice Vergangenheitsbewältigung durch Recht*, Berlin, Springer, 2018.
- Weßlau E., *Wahrheit und Legenden: die Debatte über den adversatorischen Strafprozess*, in *Festschrift für Bernd Schünemann zum 70 Geburtstag*, a cura di Roland Hefendehl, Tatjana Hörnle e Luis Greco, Berlin, De Gruyter, 2014, pp. 995-1018.
- Whitling F., *Damnatio Memoriae and the Power of Remembrance. Reflections on Memory and History*, in *A European Memory? Contested Histories and Politics of Remembrance*, a cura di Malgorzata Pakier and Bo Strath, Oxford-New York, Bergahn, 2010, pp. 87-97.
- Zagrebelsky G., *Amnistia, indulto e grazia. Profilo costituzionali*, Milano, Giuffrè 1974.